

**CHAMADA PÚBLICA 002.2019****CERTIFICAÇÃO****RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO POR IVAN CAMEL E LUIZ CARLOS LA SAIGNE D'ABOIM INGLÊS. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE LOCAL ESPECÍFICO PARA ASSINATURA NO ANEXO AO EDITAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Ivan Caramel e Luiz Carlos La Saigne D'Aboim Inglês, em face de decisão de inelegibilidade nos autos da Chamada Pública 002.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Certificação.

**1. Da síntese da demanda.**

Os requerentes alegam, em resumo, que deixou de assinar a manifestação de interesse em face do anexo referente ao referido documento, acostado no edital, não constar do campo específico para assinatura e encaminha nova manifestação de interesse com a respectiva assinatura. Não houveram réplicas ao recurso. Esse é o relatório.

**2. PRELIMINARMENTE.****2.1. Da Tempestividade.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os recursos em versa fora protocolado na Fundação Florestal em 29.04.2019, sendo assim considerado tempestivo.

### 3. DO MÉRITO.

O Edital em versa, no que concerne a seus anexos e, principalmente, à proposta, no caso a Manifestação de Interesse, insere-se na regra geral quanto a necessidade de assinatura, uma vez que todo documento, para ter validade, não pode ser apócrifo.

Nessa esteira, o Código Civil não deixa margens, *verbis*:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

O STJ coaduna do mesmo entendimento:

Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, MS 6105 / DF, Data: 25/08/1999

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - INVALIDADE. A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Segurança denegada.

Do mesmo modo, o STF possui o mesmo direcionamento, conforme precedente da Corte por meio do Mandado de Segurança nº 23640, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Maurício Correa.

Neste entendimento, a Comissão de Seleção adotou como regra a desclassificação daquelas propostas, no caso as manifestações de interesse, que não estejam assinadas e tal qual o certame rege-se por essa regra geral. Vejamos as decisões da Comissão quanto aos recorrentes:

“Aberto o envelope 2 do proponente Ivan Caramel, referente a propriedade de CAR 35049090361459, apresentou manifestação de interesse apócrifa, sendo assim temos por não receber a referida manifestação para fins de hierarquização.

Aberto o envelope 2 do proponente Luiz Carlos La Saigne D’Aboim Inglês, referente a propriedade de CAR 35049090048160, apresentou manifestação de interesse apócrifa, sendo assim temos por não receber a referida manifestação para fins de hierarquização”.

Entretanto, plausível a alegação dos recorrentes de que o Edital, especificamente o anexo 1, fora publicado com equívoco, em que não fora inserido campo específico para assinatura, o que pode ter causado confusão dos

recorrentes quanto a formatação do anexo, não havendo como impor-lhes a prática de um ato que não estava claro no presente certame.

Do mesmo modo, as decisões da Comissão quanto aos recursos devem pautar-se pela legalidade e razoabilidade, uma vez que seria incoerente não aceitar, neste momento, argumentos que se demonstram plenamente adequados à espécie, além de que inexistem prejuízos aos demais proponentes, que inclusive não acostaram contrarrazões aos recursos apresentados, considerando, ainda, que o objetivo do certame é ampliar ao máximo a participação dos interessados.

A jurisprudência não poderia ser mais adequada ao caso concreto:

“TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 20/09/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - **O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.”  
(destacamos)

“TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 24378 RJ 99.02.01213-2 (TRF-2). Data de publicação: 11/11/2008. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INTERESSE PÚBLICO. SEGUNDO CERTAME COM MESMO OBJETO. DESACORDO COM AS SOLICITAÇÕES EDITALÍCIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO CRONOGRAMA DE OBRA. INTERESSE PÚBLICO. MENOR

PREÇO. - Apelação em mandado de segurança interposta por empresa desclassificada em licitação na modalidade CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, para projeto fabricação, fornecimento, montagem, instalação, teste e serviço de elevadores para o AIRJ. - A alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar apresentou programa de entrega com um prazo bem superior ao determinado no edital, cai por terra, já que a Apelante, do mesmo modo, também estava em desacordo com o edital. A Comissão de licitação, em face do risco iminente de ver frustrar-se, novamente, o certame com a consequente desclassificação de todas as licitantes, com o já tinha acontecido no primeiro, com vistas ao interesse público, e para evitar maiores prejuízos na programação de entrega dos equipamentos objeto da licitação, resolveu aceitar os cronogramas apresentados para posterior adaptação às necessidades editalícias, escolhendo, então, a proposta de menor preço. - Recurso não provido.”

Colacionamos, por fim, julgado do STJ no sentido do exposto ao norte:

“STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5866 DF 1998/0048732-8 (STJ). Data de publicação: 10/03/2003. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.”

Destacamos, porém e por oportuno, que a regra persiste quanto a necessidade de assinatura nas propostas. Neste certame, os recursos em versa serão acolhidos em face da formatação do anexo possivelmente conduzir a entendimento equivocado de que não deveria ser assinado e considerando ainda que foram acostadas novas manifestações de interesse devidamente assinadas.



#### 4. DA DECISÃO.

Por todo o exposto, temos por acolher os argumentos apresentados e deferir os recursos dos proponentes Ivan Caramel Luiz Carlos La Saigne D'Aboim Inglês, declarando como aceitas suas manifestações de interesse quanto ao processo de Chamada Pública 002.2018.

Brasília, 21 de maio de 2019.



Matheus Vilela Gonçalves da Fonseca  
Membro da Comissão de Seleção



André Valentin Perin  
Advogado